



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 85/2025

INICIATIVA: Vereador CREONE DA FARMÁCIA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA A QUEM PRATICAR INVASÃO CONTRA PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por finalidade tipificar como infração administrativa a prática de invasão, esbulho possessório ou turbção da posse de bens imóveis públicos ou privados no território do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com aplicação de multa administrativa, preservado o devido processo legal.

Inicialmente, verifica-se que o direito de propriedade encontra-se protegido pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

O Código Penal, por sua vez, já tipifica condutas relacionadas à posse ilegítima:

Art. 161

[...]

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No mesmo sentido, o Código Civil garante ao proprietário a prerrogativa de reaver o bem indevidamente possuído:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Embora as normas acima já tratem da proteção à propriedade, no plano legislativo, a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17 - Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

- I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Todavia, embora a matéria diga respeito à ocupação de imóveis no território municipal, o Projeto de Lei ultrapassa os limites da competência legislativa municipal ao instituir sanção administrativa baseada em conduta cuja apuração demanda juízo de legitimidade possessória, atribuição que compete exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme devido processo legal, com resguardo ao contraditório e à ampla defesa.

A proposição, ao prever que a Administração Pública Municipal, por meio de procedimento administrativo, seja responsável por verificar a ocorrência de invasão e aplicar penalidades, incorre em usurpação de função típica do Judiciário, afrontando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. O Poder Executivo não possui competência legal para declarar se determinada ocupação é ilegítima, haja vista que tal apuração envolve análise jurídica complexa sobre titularidade, posse, boa-fé, esbulho ou turbação – aspectos que devem ser resolvidos exclusivamente na esfera judicial.

Nesse contexto, destaca-se que projeto de teor semelhante foi objeto de análise na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por meio do Projeto de Lei nº 764/2021, tendo a Procuradoria Legislativa daquela Casa se manifestado pela sua inconstitucionalidade. No parecer exarado, restou consignado expressamente que:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

"Para se aplicar uma multa ou uma sanção administrativa a uma ocupação irregular, antes seria necessário que um órgão do Poder Executivo fizesse toda essa intromissão em assuntos tipicamente particulares, regulados pela legislação civil, para se chegar a um veredito acerca da irregularidade ou não de cada ocupação." (Parecer da Procuradoria Legislativa da ALES – PL nº 764/2021)

Portanto, ao atribuir ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de apurar a legitimidade da posse e aplicar penalidades, mediante procedimento instaurado no âmbito da Administração Pública, a proposta legislativa em exame viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal insanável.

Desta feita, ao atribuir a Administração Municipal a função judicante de investigação, já que envolve legitimidade da posse (contraditório, ampla defesa e devido processo legal), de fato, a Administração teria que possuir um departamento próprio e específico para essa nova atividade, o que acarretará em criação de novas atribuições e estruturação de Secretarias ou órgãos da Administração. Assim, invadiria a iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme prevê a nossa Lei Orgânica Municipal, conforme vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Diante desse cenário, resta prejudicada a análise do mérito do projeto, uma vez que a inconstitucionalidade formal impede o regular prosseguimento da tramitação legislativa. Portanto, nosso parecer é pela inviabilidade jurídica da proposição.

Por fim, em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de julho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003800350037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

